SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005076-97.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MIKE DIAS DE FIGUEIREDO

Requerido: NET Serviços de Comunicação S/A - Filial São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré para utilização de linha telefônica e acesso à *internet*, até que em 03/03/2016 recebeu ligação da mesma oferecendo-lhe um pacote básico de TV que importaria em aumento de R\$ 10,00 pelo que já pagava pelo acesso à *internet*, o que aceitou.

Alegou ainda que recebeu em seguida fatura com valor superior àquele, de sorte que almeja à devida correção.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES:**

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a solução do feito passa especialmente pelo exame da gravação concernente à contratação aludida pelo autor.

O exame desse áudio, apresentado pela própria ré (fl. 63), prestigia a explicação exordial.

Com efeito, extrai-se dele que a iniciativa quanto ao tema partiu da ré, esclarecendo o seu operador (Luiz Fernando) que como o autor usufruía serviços de acesso à *internet* em valor mensal aproximado de R\$ 59,000 foi feita uma oferta para acrescentar um plano básico de TV (setenta canais).

O valor final seria então de R\$ 69,90, de sorte que não haveria modificação alguma ao plano de acesso à *internet* (permaneceria a uma velocidade de "10 megas") e que somente seriam acrescentados os de TV (as ligações telefônicas continuariam sendo cobradas em separado).

É relevante notar de um lado que o autor chega a indagar se o acréscimo que teria a pagar seria de apenas R\$ 10,00, o que foi confirmado pelo operador da ré, bem como, de outro, que por mais de uma vez é garantido que o valor ajustado seria aumentado apenas depois de um ano ou se o autor desejasse ter acesso a outros canais, hipóteses que não tiveram vez.

Os dados, outrossim, foram posteriormente

confirmados nesses termos.

Em consequência, firma-se a convição de que a ré não tinha lastro a cobrar, posteriormente, a importância de R\$ 51,12 pelos serviços de TV, como se constata a fls. 02/05.

Anoto, por oportuno, que se somente esse plano básico de TV importaria em R\$ 69,90 o assunto não foi devidamente detalhado ao autor.

A ré, portanto, no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado a oitiva da gravação mencionada respalda o entendimento do autor e, se houvesse alguma dúvida, ela deveria ser dirimida em seu favor porque a ré não lhe teria esclarecido o desdobramento na sequência acontecido.

Prospera, assim, a postulação lançada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação (1)

para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, relativo ao serviço de TV da fatura acostada a fls. 02/05, e (2) para condenar a ré a emitir nova fatura, com antecedência mínima de dez dias do vencimento, em substituição àquela deduzindo o valor cobrado indevidamente pelo serviço de TV (R\$ 41,12), além das posteriores computando o valor de R\$ 10,00 pelo plano básico de TV, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fatura emitida em desacordo com as presentes determinações.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA